

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.970, DE 2001

“Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452, d 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Autor: Deputado INÁCIO ARRUDA

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do nobre Deputado Inácio Arruda, propõe o acréscimo de dispositivo ao art. 483 da CLT, prevendo nova hipótese de rescisão do contrato de trabalho por culpa do empregador, quando este, ou seus prepostos, praticar contra o empregado, coação moral, traduzida em “atos ou expressões que tenham por objetivo ou efeito atingir sua dignidade e/ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes, abusando da autoridade que lhe conferem suas funções.”

Ainda segundo o projeto, ocorrendo a coação moral, “poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo”, sendo-lhe devida, pelo dobro, a indenização devida em caso de culpa exclusiva do empregador.

Justificando a medida, o Autor lembra que o problema da coação moral tem se tornado um grave problema nas relações entre empregados e empregadores em todo o mundo.

Geralmente, a coação moral é um expediente adotado pelo empregador para se livrar do pagamento das verbas rescisórias a que estaria obrigado se tomasse a iniciativa na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. O procedimento consiste em tornar o ambiente de trabalho insuportável para o trabalhador, forçando-o, assim, a pedir, ele próprio, sua demissão.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sem sombra de dúvida, o projeto tem objeto dos mais justos, cuja adoção torna-se, a cada dia, mais urgente.

Deve, portanto, ser acolhido.

No entanto, contém erros de redação e de técnica legislativa que podem dificultar a interpretação e aplicação da lei que se pretende editar.

Deste modo, somos pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.970, DE 2001

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, garantindo ao trabalhador o direito de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho no caso de coação moral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “h”:

“Art. 483.....

h) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele, coação moral, por meio de atos ou expressões que tenham por objetivo ou efeito atingir sua dignidade ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes, abusando da autoridade que lhe conferem suas funções.”

Art. 2º O § 3º do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 483.....

§ 3º Nas hipóteses das alíneas d, g e h, o empregado poderá pleitear a rescisão de seu contrato e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo.” (NR)

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho-CLT passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 483-A:

“Art. 483-A Quando a rescisão do contrato de trabalho for decorrente da prática de coação moral prevista na alínea “h” do artigo anterior, o juiz aumentará, pelo dobro, a indenização devida em caso de culpa exclusiva do empregador.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Daniel Almeida
Relator